

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.187, DE 2021

Dispõe sobre a infração de discussão ou briga no trânsito.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir como infração grave o ato de parar o veículo na pista de rolamento ou acostamento em função de discussão ou briga no trânsito.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela pretende alterar o art. 182 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para nele incluir o ato de parar o veículo na pista de rolamento ou acostamento em função de discussão ou briga no trânsito como infração grave. Nesse sentido, impõem-se as penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir e ainda a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação.

Concordamos com o Autor quando ele afirma que: “a proteção da vida e a incolumidade física das pessoas são os pilares do Sistema Nacional de Trânsito, e, consequentemente, servem como justificativa para todo o arcabouço legal criado para regulamentar tráfego de veículos em território nacional”.

Embora o Autor busque aprimorar nossa legislação de trânsito, não vemos como a proposição possa prosperar. Explicamos.

O art. 182 do CTB já elenca uma série de infrações referentes ao ato de parar o veículo em situações não condizentes com as regras emanadas por ele ou por sua regulamentação. Nesse quadro, citamos estas: parar nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal; afastado da guia da calçada (meio-fio) a partir de cinquenta centímetros; em desacordo com as posições estabelecidas no Código; e **na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento**.

Constatamos assim, que a infração a ser incluída no CTB a partir desta proposição já está determinada no próprio art. 182. Isso porque o CTB não determina os motivos que levam os condutores a pararem seus carros, basta que eles parem em desacordo com as situações descritas nos incisos desse dispositivo, que a infração já está configurada.



Mais um ponto merece atenção. O Anexo I do CTB define parada como “imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros”. Na proposta em análise, caso seja um passageiro a desembarcar, após o ato, o condutor teria de continuar a transitar com seu veículo, o que não causaria qualquer obstrução na via. Não cremos que seja essa a situação a que se refere o Autor, mas sim ao desembarque do próprio condutor. Nesse caso, portanto, a conduta seria configurada como estacionamento e não parada e as infrações a ela associadas encontram-se estabelecidas no art. 181.

Tal artigo traz situações semelhantes às de parada, inclusive as já mencionadas, além de outras duas aplicáveis ao caso em exame: impedindo a movimentação de outro veículo (inciso X) e nos acostamentos, salvo motivo de força maior (inciso VII). Certamente entrar em uma briga não é motivo de força maior.

Além disso, salientamos o disposto no art. 178 do CTB, que define como infração o ato de o condutor, envolvido em acidente sem vítima, deixar de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito. Isso, então, corrobora o raciocínio exarado neste voto de que já há diversas infrações em vigor para coibir a imobilização indevida do veículo, independentemente das razões que a ensejaram.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.187, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator

